



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

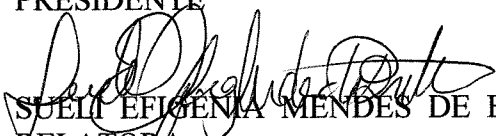
PROCESSO Nº. : 11070/000.870/93-16
RECURSO Nº. : 109.300
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1993
RECORRENTE : GASTÃO KIELING
RECORRIDA : DRF - SANTO ÂNGELO - RS
SESSÃO DE : 22 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.526

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A fase litigiosa do procedimento fiscal somente se inicia com a apresentação de impugnação nos termos do Artigo 15 do Decreto Nº 70.235/72. Não se conhece de recurso, quanto intempestiva a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GASTÃO KIELING.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11070/000.870/93-16
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.526
RECURSO Nº : 109.300
RECORRENTE : GASTÃO KIELING

RELATÓRIO

GASTÃO KIELING, empresa individual, inscrita no C.G.C - MF sob nº 87.400.909/0001-15, estabelecida em Santo Ângelo - RS, na guarda do prazo regulamentar recorre a este Conselho da decisão de primeira instância que, indeferindo sua impugnação, manteve a aplicação da multa estabelecida no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 combinado com o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.323/87, art. 27 da Lei nº 7.730/89, Art. 66 da Lei 7.799/89, art. 3º da Lei nº 8.177/91, artigo 10 da Lei nº 8.218/91, artigo 3º, inciso I da Lei nº 8383/91 e I.N 14/92, no valor de 3.251,84 UFIR por infração ao art. 652, § 1º do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

O procedimento teve início com a intimação (fls.01), para que o contribuinte apresentasse a Declaração de Ajuste Anual IRPJ 1993, ano-calendário 1992 e cópias dos Darfs do IRPJ, da Contribuição Social e do Imposto sobre o Lucro Líquido referentes ao citado ano-calendário.

Devidamente intimado em 16/08/93, AR de fls. 02, foi notificado para pagar a multa de 3.251,84 UFIR, pelo não atendimento da intimação, simultaneamente, foi reintimado a apresentar os documentos anteriormente exigidos, tendo tomado ciência em 18/10/93, AR de fls. 07.

Apresentou sua impugnação (fls. 08), fora do prazo, em 29/12/93, anexando Recibo de Entrega e Declaração de IRPJ exercício 1993, fls. 09/10.

Autoridade "a quo" manteve a exigência em decisão, de fls. 14/15, assim ementada:

SEM



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11070/000.870/93-16
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.526

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - 1993 - PENALIDADE - Não se conhece da impugnação intempestivamente apresentada, visto que não se instaura a fase litigiosa do processo; por conseguinte, consolida-se definitivamente o crédito tributário constituído"

Cientificada da decisão, conforme verso do AR de fls. 15, apresenta o recurso, doc. de fls. 16, alegando, em síntese:

- Que entregou a declaração de IRPJ, formulário II, em 14/07/93;
- Solicita revisão por ser uma empresa de pequeno porte e estar em precárias condições de funcionamento;

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11070/000.870/93-16
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.526

V O T O

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso é tempestivo

O Decreto Nº 70.235/72, de 06 de março de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, em seus artigos 14 e 15, determina “ipsis litteris”:

“Artigo 14 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Artigo 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias contados da data em que foi feita a intimação da exigência”.

No caso em pauta a Notificação foi recebida em 18.10.93 (AR de fls. 01) e a impugnação foi apresentada em 29.12.93 (fls. 08), portanto, quando já expirado o prazo de trinta dias ininterruptos.

Diante disso, deixo de conhecer do recurso por intempestivo

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 1996


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO